

Oliveira e Moura: Violação dos princípios de legalidade e publicidade

O direito relacionado ao objeto do presente artigo vem primordialmente estruturado na Lei nº 8.666 de 1993. O inciso I do artigo 3º da norma, é precisa quanto ao tema:



"Artigo 3º A licitação destina-se a garantir a observância do

*princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*" (Grifo nosso).

Neste sentido uma vez solicitado via e-mail o Edital de Licitação, a Administração Pública deve fornecer imediatamente o edital, uma vez a publicidade da licitação é essencial para garantir a fiscalização do certame, bem como buscar a participação de mais empresas fornecedoras, garantindo a proposta mais vantajosa para a administração.

Ainda é importante destacar que de acordo com o disposto no inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

*"I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"* (Grifo nosso).

Portanto, a legislação proíbe qualquer ato que visa prejudicar ou dificultar a concorrência, estabelecendo preferência de fornecedores. Logo, o agente público que se recusar a enviar o edital de licitação, além de violar os princípios regentes da licitação, desrespeita o inciso I § 1º do artigo 3º da lei nº 8.666/93, atentando contra a lei de licitação e ficando sujeito a sanções legais de improbidade administrativa.



Cabe ainda ressaltar o disposto na Lei de Transparência, Lei 12.527 de 2011, artigo 3º:

*"Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o **direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:*

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*
- II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*
- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*
- V – desenvolvimento do controle social da administração pública."* (Grifo nosso).

Resta claro que a legislação nacional assegura a todos o livre acesso às informações, não podendo o Poder Público impor barreiras ao conhecimento de dados públicos.

Considerando todo o tema abordado, entendemos que em homenagem aos princípios da publicidade e legalidade a Comissão de Licitação não deve recusar a remessa do edital de licitação via e mail quando solicitado. Quanto maior for a publicidade dada aos instrumentos convocatórios, maior será a participação de licitantes e, por conseguinte maior será a competitividade.